



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.728774/2014-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.747 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

PRELIMINAR DE NULIDADE. COMPETÊNCIA DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO.

Em observância ao Regimento Interno da Receita Federal Brasileira, as Portarias serão instrumento para disciplinar a competência, territorial e por matéria, das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

É plenamente possível que uma decisão seja proferida por DRJ situada em local distinto daquele onde se verificou a ocorrência da infração.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. VERBAS COM NATUREZA REMUNERATÓRIA.

As verbas pagas a título de remuneração pelo trabalho são incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Contudo, alegando o contribuinte que a verba possui natureza indenizatória, e não está incluída no rol do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, cabe a ele o ônus da prova quanto ao direito defendido.

MULTA APLICADA. CONFISCO E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF 2.

A atuação das turmas de julgamento do CARF está circunscrita a verificar os aspectos legais da atuação do Fisco, não sendo possível afastar a aplicação ou deixar de observar os comandos emanados por lei sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 10-57.492 (fls. 1.254) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve parte do crédito lançado por meio de 4 (quatro) autos de infração:

1. AI DEBCAD n.º 51.061.717-4, no valor de R\$ 3.256.519,19 (três milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e dezenove reais e dezenove centavos), relativo ao lançamento (i) de contribuições previdenciárias **patronais**, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados, nas competências janeiro de 2010 a dezembro de 2012, inclusive gratificações natalinas de 2010, 2011 e 2012 (competências 13/2010, 13/2011 e 13/2012); e (ii) de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas a segurados contribuintes individuais, nas competências janeiro de 2010 a dezembro de 2012;
- b) AI n.º DEBCAD 51.061.718-2, no valor de R\$ 603.749,28 (seiscentos e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias, parcela dos **segurados**, incidentes sobre as remunerações pagas (i) a segurados empregados, nas competências janeiro de 2010 a agosto de 2010 e fevereiro de 2011 a dezembro de 2012, inclusive 13/2011, 13/2012, e (ii) a segurados contribuintes individuais, nas competências janeiro de 2010 a agosto de 2010 e fevereiro de 2011 a dezembro de 2012;
- c) AI n.º DEBCAD 51.061.719-0, no valor de R\$ 11.562,54 (onze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias, parcela dos **segurados**, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados contribuintes individuais, nas competências fevereiro de 2010, maio de 2010, julho de 2010 a dezembro de 2011; e
- d) AI n.º DEBCAD 51.061.720-4, no valor de R\$ 684.781,16 (seiscentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), relativo ao lançamento de contribuições destinadas a **outras** entidades e fundos – Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação),

Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE –, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados, nas competências janeiro de 2010 a dezembro de 2012, inclusive 13/2010, 13/2011 e 13/2012

Consta no voto condutor do acórdão recorrido que, *observe-se, ainda, primeiro, que no AI n.º DEBCAD 51.061.717-4 a alíquota concernente à contribuição para o RAT foi ajustada mediante a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário - FAP; segundo, que o AI n.º DEBCAD 51.061.718-2 se refere ao lançamento de contribuições previdenciárias retidas, pela empresa, dos segurados empregados e segurados contribuintes individuais a seu serviço, enquanto as contribuições devidas por segurados contribuintes individuais, lançadas no AI n.º DEBCAD 51.061.719-0, não foram objeto de retenção; e, terceiro, que os lançamentos referem-se aos estabelecimentos da empresa inscritos sob os CNPJ n.º 00.815.128/0001-03 e 00.815.128/0005-37, exceto quanto ao AI n.º DEBCAD 51.061.719-0, que abrange somente o estabelecimento inscrito sob o CNPJ n.º 00.815.128/0001-03.*

A decisão recorrida julgou procedente em parte as impugnações interpostas em relação aos AIs n.º DEBCAD 51.061.717-4, 51.061.719-0 e 51.061.720-4, mantendo em parte os créditos tributários exigidos; e por julgar improcedente a impugnação concernente ao AI n.º DEBCAD 51.061.718-2, com a conseqüente manutenção do respectivo crédito tributário, nos termos do voto condutor da decisão recorrida, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

CONSTITUCIONALIDADE.

A constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública.

AÇÃO JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com objeto idêntico àquele sobre o qual verse o processo administrativo, importa renúncia à instância administrativa. O julgamento administrativo deve se limitar ao exame das matérias distintas daquelas já levadas à apreciação do Poder Judiciário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO EM NOTA FISCAL. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EM GFIP. PERÍODOS SUBSEQÜENTES.

A compensação de valores de contribuição retidos em nota fiscal de prestação de serviços somente pode ser efetuada desde que prestadas as informações correspondentes nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012 INCRA.

As empresas em geral estão obrigadas ao pagamento da contribuição para o INCRA, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos seus segurados empregados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A apresentação de impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Impugnação Procedente em Parte Crédito

Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado da decisão em 17/11/2016 (fls. 1296) e apresentou recurso voluntário em 16/12/2016 (fls. 1299), trazendo petições diversas para cada AI e sustentando, em síntese: a) incompetência territorial da DRJ; b) inexigibilidade de contribuições sobre verbas indenizatórias; c) inconstitucionalidade da incidência do FAP; d) aproveitamento de valores pagos pela matriz e filia.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

No sistema brasileiro, seja em âmbito administrativo ou judicial, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau.

É inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

A alegação tratada nesse tópico foi deduzida apenas em sede recursal, no entanto, por ser matéria de ordem pública a competência em razão da matéria, dela conheço e passo à sua análise.

Em observância ao Regimento Interno da Receita Federal Brasileira, as Portarias serão instrumento para disciplinar a competência, territorial e por matéria, das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

As DRJ julgam processos relativos aos contribuintes circunscritos às unidades da Secretaria da Receita Federal, observando-se a matéria em julgamento.

Assim, as DRJ possuem competência material e territorial, conforme disciplinado em ato próprio, sendo plenamente possível que uma decisão seja proferida por Delegacia situada em local distinto do domicílio fiscal do contribuinte.

Não há, portanto, que se falar em falta de competência da DRJ de jurisdição diversa da domicílio tributário do sujeito passivo, conforme Enunciado n.º 102 da Súmula do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 102: É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo.

Ainda nesse mesmo sentido:

NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA INSTÂNCIA JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF n.º 102 NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA NA 1ª INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

Não encontravam amparo na legislação vigente à época do julgamento a possibilidade de acompanhamento das sessões de julgamento; permissão para a entrega de memoriais; autorização de sustentação oral; requisição de provas; participação em debates e suscitação de questões de ordem. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, conforme previsto no Decreto 70.235/1972 . Art. 16, §4º. Para que ocorra cerceamento de defesa é necessário que o descumprimento de determinada forma cause prejuízo à parte, e que lhe seja frustrado o direito de defesa. (...)

(Acórdão 2401-011.626, publicado em 25/04/2024)

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

2. NATUREZA DAS VERBAS QUE COMPÕEM O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Sustenta o recorrente a impossibilidade de inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Constituem fatos geradores dos lançamentos:

2.1.1- Remuneração paga ou creditada a segurados empregados, constantes em folha de pagamento, no período de 01/2008 a 12/2008, inclusive décimo terceiro salário de dezembro/2008;

2.1.2- Valores pagos a segurados empregados, lançados em Folha de Pagamento, a título de Abono, sob o código: 196 - Abono Especial CCT 2008, no período de 07/2008 a 11/2008, não considerados pela empresa como parcela de incidência de contribuição para Previdência Social e Terceiros;

2.1.3- Valores pagos a segurados empregados, lançados em Folha de Pagamento, a título de Alimentação, sob os códigos: 065 - Ajuda de Custo Alimentação, 174 - Ajuda de Custo Alimentação, 186 - Diferença Ajuda de Custo Alimentação e 229 - Ajuda de Custo Mês Anterior no período de 01/2008 a 12/2008, não considerados pela empresa como parcela de incidência de contribuição para Previdência Social e Terceiros;

2.1.4- Remuneração paga ou creditada a segurado contribuinte individual - Sócio-Administrador, a título de retirada pró-labore, no período de 01/2008 a 12/2008;

2.1.5- Remuneração paga ou creditada a segurados contribuintes individuais – pessoas físicas que prestaram serviços à empresa sem vínculo empregatício, no período de 04/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008 e 10/2008;

2.1.6- Valores pagos a segurados empregados, em processos trabalhistas, no período de 06/2008 a 12/2008.

A Constituição Federal prevê a instituição de contribuições sociais a serem pagas pelo trabalhador e demais segurados da previdência social e pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada; incidindo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício – arts. 149 e 195.

No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, instituiu as contribuições à seguridade social incidentes sobre o salário de contribuição, a cargo do empregado e do trabalhador avulso (art. 20); e a cargo do contribuinte individual e facultativo (art. 21).

Outrossim, instituiu as contribuições a cargo da empresa (patronal) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial; e para o financiamento dos benefícios previstos nos arts. 57e 58 da Lei n.º 8.213/91 e aqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (art. 22).

Cabe, então, perquirir a natureza jurídica da verba, se remuneratória ou indenizatória, para concluir pela composição da base de cálculo.

Nesse sentido, o art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91 estabelece quais verbas não integram o salário de contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias. Caso a verba não esteja disposta no rol, cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a natureza indenizatória da verba, conforme já sinalizado pelo CARF:

(...) PAGAMENTO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. A natureza indenizatória apta a afastar determinadas rubricas da incidência das contribuições sociais a cargo da empresa deve ser explicitada e comprovada pelo contribuinte.

(Acórdão n.º 2401-011.238, sessão de 12/07/2023)

Com relação às demais verbas incluídas na base de cálculo, o recorrente apenas menciona, de forma genérica, que são indenizatórias e não poderiam fazer parte base do cálculo, não se desincumbindo do ônus de provar as suas alegações.

Nesse ponto, sem razão o recorrente.

3. MULTA – PROPORCIONALIDADE E CONFISCO

A Administração Pública, em decorrência do art. 37 da Constituição Federal, deve informar-se pelo princípio da estrita legalidade, sendo que as leis e atos normativos nascem com a presunção de legalidade, a qual só pode ser elidida pelo Poder Judiciário, tudo dentro da competência determinada pela Constituição.

Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal, art. 102.

A atuação das turmas de julgamento do CARF está circunscrita a verificar os aspectos legais da atuação do Fisco, não sendo possível afastar a aplicação ou deixar de observar os comandos emanados por lei sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Nesse sentido é o Enunciado da Súmula nº 2 do CARF: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira